



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005005/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BRASILOS S A CONSTRUÇOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SUPOSTO PARÂMETRO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Carece de interesse recursal o pedido de redução de multa aplicada conforme dispositivo legal e em valor abaixo do valor aduzido pela recorrente como imposto por suposto parâmetro jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à excessividade da multa, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BRASILOS S.A. CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o lançamento, que perfaz R\$ 12.702,05 (doze mil e setecentos e dois reais e cinco centavos), referente “(...) a contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas pelo empregador” e multa de mora, reduzida em 50% (cinquenta por cento), “(...) uma vez que os fatos geradores e os correspondentes débitos foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o início da ação fiscal” – “vide” Relatório Fiscal do Auto de Infração às f. 36/37.

Por ora, colaciono tão-somente a ementa da decisão recorrida, por bem sumarizar as matérias suscitadas em sede de impugnação – “vide” peça impugnatória às f. 48/59:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade, expondo de forma clara e precisa os fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

O Relatório de Representantes Legais - REPLEG tem por finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

TAXA SELIC.

É lícita a aplicação da taxa SELIC para as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, incluídas em Auto de Infração.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE. NATUREZA DE NÃO CONFISCO.

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista a mora do contribuinte, ao deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal, não se configura em confisco.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em sede de processo administrativo a discussão sobre legalidade ou constitucionalidade de lei. (f. 69/70; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/07/2009, recurso voluntário (f. 82/93), replicando apenas parcela das razões declinadas em sua peça impugnatória. *Preliminarmente*, afirmou que a ausência da descrição dos fatos e da identificação clara e precisa da conduta praticada acabou por cercear sua defesa, sendo imperiosa a decretação da nulidade do auto de infração. *Quanto ao mérito*, limitou-se asseverar ter a multa aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) violado os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da preservação da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação da controvérsia devolvida a esta instância revisora após tecer alguns apontamentos sobre as razões declinadas pela recorrente.

Em seu recurso voluntário, afirma que “[o] STJ adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal no caso supracitado, demonstrando-se a **falta de parâmetro da Autoridade autuante ao estabelecer uma multa no percentual de 50%.**” (f. 90)

Ocorre que, conforme já relatado, a multa em análise foi aplicada conforme art. 35 da Lei nº 8.212/1991, tendo sido seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) em função do disposto no § 4º. Da leitura do Discriminativo Sintético de Débito (f. 8), fica evidente que a narrativa apresentada pela recorrente destoa da realidade fática descortinada nestes autos: a penalidade foi fixada no percentual de 15% (quinze por cento), e não de 50%. Ao longo de toda a seção destinada à suposta confiscatoriedade, carência de razoabilidade e afronta ao princípio da preservação da empresa, deixa claro a recorrente pretender que seja a multa aplicada em consonância com suposta construção jurisprudencial, que a limitaria a 20% (vinte por cento) do valor da obrigação principal. No caso, por ter sido a multa fixada em 15% (quinze por cento), carece de interesse recursal neste ponto.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Subsiste, portanto, apenas a preliminar de nulidade do lançamento, que passo a apreciar desde logo.

Em sua peça recursal insiste “[r]esta[r] prejudicada sobremaneira a defesa do Autuado se não se puder auferir do Auto de Infração, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação.” (f. 86) E complementa, asseverando que o seu “(...) o direito ao contraditório e à ampla defesa resta prejudicado, vez que não se compreende plenamente a autuação fiscal e seus motivos determinantes, o que; reafirma a necessidade da declaração de sua nulidade.” (f. 88)

Às f. 16/17, estão devidamente expostos os fundamentos legais do débito; e, no Relatório Fiscal do Auto de Infração (f. 36/37), a autoridade fiscal descreve a natureza e

características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando que o crédito tributário se refere às “(...) contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas pelo empregador”. A descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios, todos acostados aos autos, são suficientes para que a plena ciência da exigência tributária que lhe está sendo imposta.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

Ante o exposto, **conheço apenas da alegação de nulidade do lançamento e nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira